



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



OF. PGE-CEI N. 007/2019

Vitória, 30 de janeiro de 2019.

Ao Exmo. Senhor  
**EDUARDO STUHR**

Prefeito do município de Santa Maria de Jetibá  
Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá - PMSMJ

Nesta


**Assunto: Inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 962/2007. ADI 0002251-17.2008.8.08.0000.**

Senhor Prefeito,

1. Cumprimentando-o com distinção, encaminho em anexo cópia do v. acórdão proferido na ADI n. 0002251-17.2008.8.08.0000, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 962/2007, para ciência e adoção das providências cabíveis.
2. Na oportunidade, renovo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO FRANCISCO DE PAULA**  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

  
**RAFAEL INDUZZI DREWS**  
PROCURADOR DO ESTADO  
Chefe do Centro de Estudos e Informações Jurídicas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
GAB. DESEMB - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO  
19 de julho de 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AC INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
0002251-17.2008.8.08.0000 (100080022518) - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO  
EMBARGANTE :MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBA  
EMBARGADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RELATOR DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

RELATÓRIO

**MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ** formalizou a oposição de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do **ACÓRDÃO** de fls. 251/334, cujo *decisum*, por maioria de votos, conheceu e julgou procedente o pedido formulado na **Ação de Inconstitucionalidade**, proposta pelo **EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 962/2000, do Município de Santa Maria de Jetibá, com efeitos *ex tunc*.

Em suas razões aclaratórias, sustenta o Recorrente a ocorrência de "*simplex erro material no momento da redação da conclusão do acórdão que julgou a ação direta de inconstitucionalidade em referência, na medida em que todo o texto do julgado concluiu pela total improcedência da ação, improcedência essa que é inclusive destacada na ementa do julgado*" e que, "*a despeito disso, a conclusão do acórdão foi publicada como se a ação houvesse sido julgada inteiramente procedente*" (fl. 341).

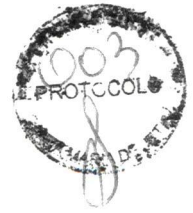
Nesse sentido, pugna pelo provimento dos Embargos de Declaração, com o suprimento da contradição apontada.

É o relatório, no essencial.

Inclua-se em pauta para julgamento, não sendo a hipótese de Revisão, nos termos do artigo 79, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Vitória - ES, 19 de junho de 2012.

**NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**



O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU :-

\*

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO :-

\*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA :-

\*

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON :-

\*



O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS :-

\*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE :-

\*

O SR. DESEMBARGADOR CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS :-

\*

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA :-

\*



**O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-**

Conforme relatado, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ formalizou a oposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do ACÓRDÃO de fls. 251/334, cujo decisum, por maioria de votos, conheceu e julgou procedente o pedido formulado na Ação de Inconstitucionalidade, proposta pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 962/2000, do Município de Santa Maria de Jetibá, com efeitos ex tunc.

Em suas razões aclaratórias, sustenta o Recorrente a ocorrência de "simples erro material no momento da redação da conclusão do acórdão que julgou a ação direta de inconstitucionalidade em referência, na medida em que todo o texto do julgado concluiu pela total improcedência da ação, improcedência essa que é inclusive destacada na ementa do julgado" e que, "a despeito disso, a conclusão do acórdão foi publicada como se a ação houvesse sido julgada inteiramente procedente" (fl. 341).

Neste particular, cumpre esclarecer que o Acórdão embargado foi concluído por maioria dos votos deste Egrégio Tribunal Pleno, no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de Inconstitucionalidade.

Com efeito, em análise aos votos computados, infere-se que concluíram pela improcedência do pedido exordial os Eminentes Desembargadores CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, ARNALDO SANTOS SOUSA, CARLOS ROBERTO MIGNONE, CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, NEY BATISTA COUTINHO, ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON e ROBERTO FONSECA ARAÚJO, totalizando 11 (onze) votos.

Noutro giro, concluíram pela procedência do pedido e pela inconstitucionalidade material da Lei nº 962/2000, do Município Recorrente, este Desembargador, NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, inaugurando a divergência, sendo acompanhado pelo voto dos Eminentes Desembargadores PEDRO VALLS FEU ROSA, SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA (reformulação de voto), ADALTO DIAS TRISTÃO (reformulação de voto), DAIR JOSÉ BREGUNCE DE



V. O conteúdo positivo da Lei Municipal impugnada viola, ainda, o dever de manutenção e controle de qualidade do serviço público de saneamento básico pelo Poder Executivo, o tratamento isonômico dos usuários do serviço e a proteção à saúde, segurança e interesse econômico do consumidor, porquanto reconhece a existência de vício no serviço de medição do consumo de água e, em contrapartida, determina a instalação de equipamentos cuja eficácia técnica não é assegurada pelo Órgão de Controle competente, transferindo aos consumidores já usuários, indevidamente, o ônus financeiro da adequação e, em afronta à isonomia, dispensando os futuros consumidores dos respectivos custos.

VI. Ação de Inconstitucionalidade julgada procedente, por maioria de votos, para declarar a inconstitucionalidade material da Lei nº 962/2000, do Município de Santa Maria de Jetibá, com efeitos ex tunc, por evidente afronta ao artigo 11, inciso I, artigo 17, parágrafo único, e artigo 244, caput e § 1º, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria dos votos, conhecer e julgar procedente o pedido formulado na presente Ação de Inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 962/2000, do Município de Santa Maria de Jetibá, com efeitos ex tunc."

Depreende-se, pois, que não merecem qualquer respaldo as alegações do Recorrente de que os fundamentos do Acórdão embargado atestam a improcedência da Ação de Inconstitucionalidade e que, portanto, estariam em contradição com a conclusão final do decisum, haja vista que, tanto as razões jurídicas que sustentaram o julgamento enveredado por este Egrégio Tribunal Pleno, quanto os termos da Ementa do Acórdão, encontram-se em perfeita harmonia e exortam, com clareza, a procedência do pedido formulado na exordial pelo Excelentíssimo Governador deste Estado.

Sucedo que, malgrado a clareza do inteiro teor do Acórdão objurgado encartado às fls. 251/334, dos presentes autos, é preciso observar que a Ementa do Acórdão e a respectiva conclusão do julgamento publicadas no Diário da Justiça do dia 28/05/2012 não reproduziram os termos do real decisum de fls. 251/334, equívoco esse verificado também nos dados inclusos no Sítio Eletrônico de Consultas Processuais deste Sodalício.

Em verdade, as informações publicadas na Imprensa Oficial e disponibilizadas eletronicamente refletem a conclusão do voto proferido pelo então Relator, Eminente Desembargador CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, e não o julgamento definitivo sufragado pela maioria do Plenário, senão vejamos:

Ementa publicada no Diário da Justiça do dia 28/05/2012:



ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, EM CONFORMIDADE COM A ATA E AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS RESPECTIVAS, À UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR MAIORIA DE VOTOS, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO."

Ementa disponibilizada no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. DESRESPEITO A ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Lei n.º 962/2007, de Santa Maria de Jetibá, visa a incrementar a qualidade do serviço público de abastecimento de água aos cidadãos, evitando que estes arquem com o pagamento de valores que não representem, fielmente, o efetivo consumo. Inexistência de invasão do Poder Legislativo no âmbito da administração.

2. A necessidade de instalação dos eliminadores de ar em nada se relaciona com as disposições gerais da concessão de execução e exploração do serviço público de abastecimento de água, este sim verdadeiro objeto do contrato em debate. De fato, a legislação não se refere a qualquer questão atinente ao serviço público em voga, regulando, por outro vértice, o interesse local de consumidores lesados pela ineficiência na prestação adequada do fornecimento de água potável.

3. Da mesma forma que a propriedade privada e a livre concorrência devem ser asseguradas, o texto constitucional estadual prevê, expressamente, que as mesmas deverão coexistir com a garantia, a todos, de existência digna, prestigiando "a elevação do nível de vida e a justiça social".

4. O artigo 11 da Carta Política Estadual, inserido na Seção que trata da defesa e proteção ao consumidor, deixa claro que o Estado - aqui entendido em seu conceito lato sensu - assegurará ao consumidor proteção quanto a prejuízos à saúde, à segurança e ao interesse econômico, além da fiscalização de pesos e medidas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100080022518, sendo REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ. Acorda o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade com a ata e as notas taquiográficas respectivas, à unanimidade, julgar improcedente o pedido."

(TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100080022518, Relator : CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 26/04/2012, Data da Publicação no Diário: 28/05/2012).

Destarte, resulta evidente o equívoco levado a efeito pelas Serventias deste Egrégio Tribunal de Justiça responsáveis pela publicação da Ementa do Acórdão e da sua respectiva conclusão, na Imprensa Oficial, e pela disponibilização de dados no sítio eletrônico deste Sodalício, devendo ser suprida a inexatidão verificada, a fim de que



\*

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES :-

\*

O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA :-

\*

O SR. DESEMBARGADOR TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO :-

\*